



**PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF**

**Processo nº 02020000509/12**  
**Requerente: Djalma Rodrigues do Amaral**  
**Empreendimento: Fazenda Retiro**  
**Município: Pompéu/MG**  
**Núcleo Operacional: Pompéu/MG**

Trata-se de requerimento para Supressão de vegetação nativa com destoca em 40,71,23 ha e corte de 120 indivíduos isolados a serem realizadas dentro do imóvel conhecido como “Fazenda Bucaína”, registrada sob o nº 11.559, no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Pompéu/MG.

O processo foi instruído com a documentação necessária, conforme o art. 9º e o anexo I, item 7.1 da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF.

Encontra-se acostado aos autos Certidão Negativa de Débitos Ambientais, em observância do requisito do art. 11, II, da Resolução 412/2005 da SEMAD.

A supressão requerida ocorrerá na Fazenda Bucaína, que possui área total de 61,42,73 ha, consoante se detrai da Escritura de Registro de Imóvel. Cabe destacar que a Reserva Legal foi devidamente averbada no decorrer do feito no importe 12,28,55 ha.

Ressalta-se que foi apresentado o recibo federal da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei Federal 12.651/2012 e da Lei Estadual 20.922/2013, com Reserva Legal devidamente informada.

O empreendimento enquadra-se como não passível de licenciamento, consoante Fobi juntado aos autos. Sendo assim, compete a esta COPA o julgamento da regularização da supressão, nos termos da Resolução n. 1905/2013:

Art. 16 - Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

A propriedade se localiza no Bioma **Cerrado** e possui vegetação heterogênea, havendo três fisionomias diferentes, como informado pela técnica. A primeira possui predomínio de capim braquiária.



A segunda e a terceira possuem fisionomia de Cerrado, mas diferenciam-se pelo porte de vegetação e densidade de indivíduos.

Por tratar-se de supressão superior a 10 ha foi devidamente apresentado o Plano de Utilização Pretendida e o Inventário Florestal.

Durante a análise do Plano de Utilização Pretendida e do Inventário Florestal, a técnica observou que estes não atenderam as exigências da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

Ressalta-se que, conforme informado no Parecer Técnico, o inventário florestal foi analisado criteriosamente, no entanto, foram necessárias solicitações de informações complementares, não apresentadas a contento.

**Sendo assim, a técnica concluiu que a supressão de cobertura vegetal com destoca não é passível de autorização.**

Com relação ao corte dos indivíduos isolados, a técnica manifesta-se favorável ao pedido, desde que não haja corte de espécies protegidas, como informado no Parecer Único.

Ressaltou ainda que ficam protegidas de modo integral as espécies descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA nº 443 de 2014.

Ante o exposto, diante da análise técnica e em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, **somos contrários à intervenção no que tange à supressão de vegetação nativa com destoca em 40,71,23 ha, todavia somos favoráveis ao corte de 120 árvores isoladas, desde que atendidas as orientações constantes no Parecer Único.**

Ainda que indeferido parte do pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer.

Divinópolis, 02 de junho de 2015.

Fernanda Assis Quadros  
Analista Ambiental SUPRAM/ASF  
MASP 1.314.518-0  
OAB/MG 133.081